



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720319/2023-68
RESOLUÇÃO	3102-000.393 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para sobrestá-lo até o deslinde do processo administrativo nº 16682.721577/2021-08.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fábio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Karoline Marchiori de Assis, substituído(a) pelo conselheiro(a) Keli Campos de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados para cobrança de PIS e COFINS (fls. 1930/1943), no valor total de R\$72.605.778,53, em razão do abatimento indevido de créditos na apuração de contribuições devidas no ano-calendário de 2018, **segundo infrações identificadas no processo nº 16682.721577/2021-08.**

Do Termo de Verificação Fiscal (fls.1924/1928), extrai-se o seguinte:

“No processo administrativo fiscal no 16682.721577/2021-08, identificaram-se infrações à legislação de regência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que diz respeito à apuração de créditos da não cumulatividade, relativos ano-calendário de 2017, o que levou a Fiscalização a efetuar as devidas glosas de créditos.

Pela própria natureza da sistemática não cumulativa das contribuições, **uma parcela dos créditos apurados em 2017 objeto de glosa foi descontada ainda em 2017, sendo a outra, apenas em 2018.**

Como consta do Relatório Fiscal (fls. 1.917 a 1.922), segundo o qual se saneou o lançamento, **a parcela descontada ainda em 2017 formou a base de cálculo do lançamento nos autos de infração do processo administrativo fiscal no 16682.721577/2021-08.**

Contudo, os créditos apurados em 2017 objeto de glosa, mas aproveitados apenas em 2018, não puderam ser lançados no âmbito do procedimento fiscal realizado então, já que o respectivo período de apuração se restringia ao ano-calendário de 2017.

Como o presente procedimento fiscal refere-se ao ano de 2018, **procedeu-se aqui, então, ao lançamento referente aos créditos indevidos, apurados em 2017, mas aproveitados apenas na apuração das contribuições em 2018. (...)**

5 CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em vista das infrações tributárias constatadas na apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, promoveram-se ajustes nos créditos das contribuições. A planilha “Apuração Fiscalização – Saneamento” consolida esses valores, consoante o seguinte:

A) CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE.

INFRAÇÃO: CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. Trata-se da glosa de créditos apurados em 2017, conforme processo administrativo fiscal nº 16682.721577/2021-08 e descontados em 2018, com a exigência de crédito tributário e multa de 75%.

Os fundamentos legais das infrações apuradas neste procedimento fiscal e seus consectários estão expostos nos respectivos enquadramentos legais, constantes dos autos de infração, complementados pelos já referidos neste TVF.”

A Recorrente apresentou a sua Impugnação, alegando e requerendo o reconhecimento da nulidade integral dos autos de infração por vício material, e, no mérito, o cancelamento integral dos autos de infração.

Sobreveio o Acórdão nº 106-046.206, proferido na sessão de 26 de março de 2024, através do qual a 17ª Turma da DRJ-06 julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Incabível anular decisão sem que haja fatos ofensivos ao direito de ampla defesa, ao contraditório ou às normas que definem competência.

CRÉDITO. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. CONCEITO.

São considerados insumos geradores de créditos das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, no regime não cumulativo, os bens e serviços adquiridos e utilizados em qualquer etapa do processo de produção, como também os gastos utilizados na manutenção de ativos responsáveis pela produção dos bens e serviços finais; excetuam-se as despesas na aquisição de bens e serviços prestados em atividades diversas da produção de bens, como ocorre com as despesas havidas no setor administrativo, contábil, jurídico da pessoa jurídica.

NÃO CUMULATIVIDADE. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. ALCOOL ANIDRO ADICIONADO À GASOLINA TIPO “A” PARA OBTENÇÃO DA GASOLINA TIPO “C”. BIODIESEL ADICIONADO AO ÓLEO DIESEL TIPO “A” PARA OBTENÇÃO DE ÓLEO DIESEL TIPO “B”. DESCONTO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

As distribuidoras de combustível não se equiparam a produtor quando do processo de mistura de combustíveis, não cabendo a apropriação de créditos do PIS/Pasep e da Cofins com relação às aquisições de combustíveis para mistura e posterior revenda por parte das pessoas jurídicas distribuidoras de combustíveis.

NÃO CUMULATIVIDADE. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. ARMAZENAGEM E FRETE NA OPERAÇÃO DE REVENDA DE MONOFÁSICOS. TOMADA DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE.

As distribuidoras de combustível não podem se creditar com base em custos de armazenagem e frete em operação de venda/revenda de produtos monofásicos, não cabendo a apropriação de créditos do PIS/Pasep e da Cofins decorrentes desta atividade.

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE.

A utilização de créditos extemporâneos na apuração das contribuições para o PIS e da Cofins, devidas segundo a modalidade não cumulativa, exige a retificação de

declarações e demonstrativos (DCTF, Dacon ou EFD-Contribuições, conforme aplicável), desde o período de apuração em que o crédito foi originado até o período de apuração em que ele será utilizado.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 30/04/2024, no qual alega o seguinte:

- Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, em face de ausência de fundamentação legal para a infração de desconto indevido de créditos;
- Nulidade do lançamento por existência de erros materiais;
- Nulidade do lançamento por impossibilidade de revisão do lançamento após a instauração da fase contenciosa;
- Nulidade do lançamento por incerteza do crédito tributário em razão de ausência de definitividade da decisão proferida no processo nº 16682.721577/2021-08;
- Necessidade de apensamento ao processo administrativo nº 16682.721577/2021-08 por motivo de conexão, ou o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 16682.721577/2021-08;
- Considerações gerais acerca dos créditos de PIS e de COFINS no regime não cumulativo e a tese definida pelo STJ em sede de recurso repetitivo no REsp 1.221.170/PR;
- Legitimidade da apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre serviços de frete e armazenagem na aquisição de insumos utilizados na atividade produtiva, com base no artigo 3º, inciso II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003;
- Legitimidade da apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre serviços de frete e armazenagem na transferência de insumos, entre estabelecimentos (bases primária e secundária) da Recorrente, destinados à produção;
- Legitimidade da apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre serviços de frete e armazenagem na venda de produtos sujeitos à incidência monofásica, com base no artigo 3º, inciso IX, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003;
- Direito à apropriação de créditos sobre a aquisição de álcool hidratado para revenda com base no artigo 3º, inciso I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003;
- Direito à apropriação de créditos extemporâneos com base no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, independentemente de retificação das obrigações acessórias;
- Necessidade de exclusão da multa de ofício aplicada, na forma do artigo 112 do CTN, em razão da existência de dúvida razoável quanto ao cometimento da infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, no processo nº 16682.721577/2021-08, a fiscalização identificou o aproveitamento indevido créditos de PIS e COFINS da não cumulatividade. Uma parcela dos créditos apurados em 2017, objeto de glosa, foi descontada ainda em 2017, sendo a outra parcela descontada apenas em 2018.

Como os créditos objeto de glosa apurados no ano de 2017, mas aproveitados apenas em 2018 não puderam ser lançados no âmbito do processo nº 16682.721577/2021-08, cujo respectivo período de apuração se restringia ao ano-calendário de 2017, as contribuições devidas no ano-calendário de 2018 estão sendo exigidas neste processo, de nº 16682.720319/2023-68.

Revela-se, portanto, nítida a relação de interdependência entre os supracitados processos administrativos.

Com efeito, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o processo nº 16682.721577/2021-08 e os presentes autos, é certo que a decisão definitiva proferida no processo nº 16682.721577/2021-08, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, repercutirá no presente processo, por se tratar de processos decorrentes, sendo necessário apurar o reflexo daquela decisão ao presente caso.

Em consulta realizada no sítio do CARF, verifica-se que o processo nº 16682.721577/2021-08 está aguardando ser pautado desde junho do corrente ano:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 16682.721577/2021-08

Data Entrada: 14/12/2021 Contribuinte Principal: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. Tributo: COFINS, PIS

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
03/11/2023	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
05/06/2024	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 1ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: PAULO GUILHERME DEROULEDE	
03/06/2024	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 1ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	

Como visto, o Recurso Voluntário interposto naqueles autos foi distribuído ao eminente Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede em 05/06/2024.

Portanto, deve ser aplicado o disposto no artigo 47, parágrafo 5º, do RICARF, que determina o sobrestamento do processo decorrente:

“Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º - Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.”

Na mesma linha, o Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal, assim dispõe:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

(...) V - quando a sentença de mérito:

- a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
- b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; (...).”

Em situações análogas, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem decidido pelo sobrestamento, aguardando a definitividade do julgamento do processo antecedente, conforme se exemplifica abaixo:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) **aguardar a definitividade do PA 11624.720043/2017-41**; (ii) **apurar os reflexos da decisão proferida naquele processo com o presente caso**, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar acerca do parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retornar os autos ao CARF para conclusão do julgamento.”

(CARF, Processo nº 10980.725008/2018-87, Recurso Voluntário, Resolução nº 3302-002.735, 3ª Seção / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 29/02/2024, unanimidade, Relatora Denise Madalena Green)

Portanto, considerando o disposto no artigo 47, parágrafo 5º, do RICARF, voto por converter o julgamento em diligência, para sobrestar o julgamento do presente feito até que o processo administrativo nº 16682.721577/2021-08 seja julgado em definitivo neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães